



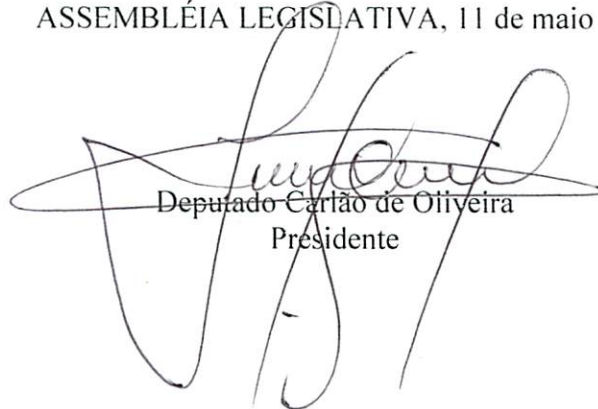
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 057/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para implementação do Programa de Suplementação Alimentar nos termos que define e estabelece”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 17/05/04  
Horas 16:23  
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para implementação do Programa de Suplementação Alimentar nos termos que define e estabelece.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para fins de implementação do Programa de Suplementação Alimentar com as seguintes Instituições e Unidades Políticas:

I – Fundação de Ação Social do Estado de Rondônia – FASER;

II – Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitarias do Estado de Rondônia - SINDIPAN e Pastoral da Criança e/ou suas representações nos municípios do Estado de Rondônia ou suas Delegacias no Estado de Rondônia;

III – Associações de Bairros legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano;

IV – Prefeituras de todos os municípios que integram a unidade política do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Programa de Suplementação Alimentar incluirá como benefício, o fornecimento de pão vitaminado e leite, em cuja composição estarão presentes, obrigatoriamente, a macaxeira e a soja, em percentuais capazes de atender o índice nutricional adequado a preservar a saúde da população beneficiada.

Art. 3º. O benefício estender-se-á a todas as famílias residentes no Estado de Rondônia, cuja renda familiar seja inferior a meio salário mínimo nacional vigente, e que possuam em sua unidade familiar, crianças de até seis anos de idade, desde que estejam previamente cadastradas através da Pastoral da Criança ou de suas representações nos municípios do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O benefício a ser implementado através do Programa de Suplementação Alimentar limitar-se-á aos seguintes quantitativos:

I – cinco pães e um litro de leite para cada família com uma criança de até seis anos de idade;

II – seis pães e um litro de leite para cada família com duas crianças de até seis anos de idade;

III – oito pães e dois litros de leite para cada família com três ou mais crianças de até seis anos de idade.

Art. 5º. Ficam incumbidas perante o Poder Executivo, as conveniadas, nominadas no art. 1º desta Lei, a fiscalizarem e acompanharem a fiel execução do programa através do fornecimento de relatórios trimestrais de cumprimento de metas previamente estabelecidas.

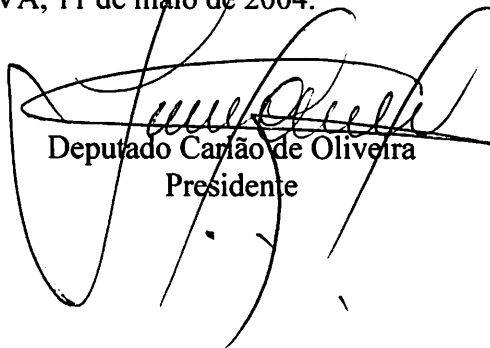
Art. 6º. Os recursos para a execução do programa de que trata a presente Lei, serão provenientes do orçamento Estadual.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 065 , DE 7 DE JUNHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para implementação do Programa de Suplementação Alimentar nos termos que define e estabelece”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 057/2004, de 11 de maio de 2004.

Nobres Parlamentares, a implementação de ações previstas no presente Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....  
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

De outro norte, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição a ser implementado na Secretaria de Estado que atua na área de Assistência Social. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROT. COCLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 08/06/04  
Sueli R. Mateus  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, m funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.P/302/04.

Porto Velho, 16 de setembro de 2004.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n<sup>os</sup> 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404 e 1405 de 16 de setembro de 2004.

Atenciosamente,

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro  
78.900.000  
Nesta.

RECEBIDO NA CGTEL  
Em 23/09/04  
Requis. 16.45  
Por LE NE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 130/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para implementação do Programa de Suplementação Alimentar nos termos que define e estabelece.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 / 09 / 04  
Horas 10:50  
Por RENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para implementação do Programa de Suplementação Alimentar nos termos que define e estabelece.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para fins de implementação do Programa de Suplementação Alimentar com as seguintes Instituições e Unidades Políticas:

I – Fundação de Ação Social do Estado de Rondônia – FASER;

II – Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitarias do Estado de Rondônia - SINDIPAN e Pastoral da Criança e/ou suas representações nos municípios do Estado de Rondônia ou suas Delegacias no Estado de Rondônia;

III – Associações de Bairros legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano;

IV – Prefeituras de todos os municípios que integram a unidade política do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Programa de Suplementação Alimentar incluirá como benefício, o fornecimento de pão vitaminado e leite, em cuja composição estarão presentes, obrigatoriamente, a macaxeira e a soja, em percentuais capazes de atender o índice nutricional adequado a preservar a saúde da população beneficiada.

Art. 3º. O benefício estender-se-á a todas as famílias residentes no Estado de Rondônia, cuja renda familiar seja inferior a meio salário mínimo nacional vigente, e que possuam em sua unidade familiar, crianças de até seis anos de idade, desde que estejam previamente cadastradas através da Pastoral da Criança ou de suas representações nos municípios do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O benefício a ser implementado através do Programa de Suplementação Alimentar limitar-se-á aos seguintes quantitativos:

I – cinco pães e um litro de leite para cada família com uma criança de até seis anos de idade;

II – seis pães e um litro de leite para cada família com duas crianças de até seis anos de idade;

III – oito pães e dois litros de leite para cada família com três ou mais crianças de até seis anos de idade.

Art. 5º. Ficam incumbidas perante o Poder Executivo, as conveniadas, nominadas no art. 1º desta Lei, a fiscalizarem e acompanharem a fiel execução do programa através do fornecimento de relatórios trimestrais de cumprimento de metas previamente estabelecidas.

Art. 6º. Os recursos para a execução do programa de que trata a presente Lei, serão provenientes do orçamento Estadual.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carlão de Oliveira. A assinatura é fluida e abstrata, com traços que se cruzam e se estendem para cima e para a esquerda.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



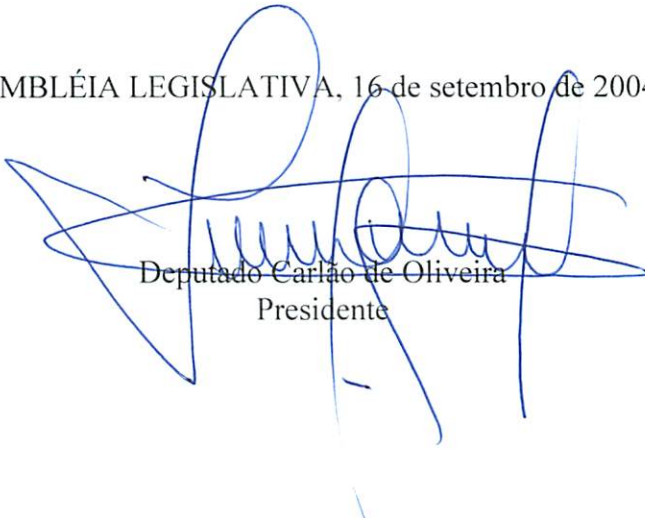
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 156/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1397, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23 / 10 / 04  
Horas 16:45  
Por LENE